



Número: **0004630-94.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Promoção, Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA (REQUERENTE)	CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44488 16	16/08/2021 16:28	Cristiano Barbosa X TJMA - PP 0004630-94.2021.2.00.0000 - recurso administrativo	Informações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0004630-94.2021.2.00.0000

EMIN. CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.923/0001-92, endereço eletrônico *amma@amma.com.br*, com sede na Av. Luís Eduardo Magalhães, n. 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415, representada pelo seu Presidente, por seus advogados abaixo assinados¹, estes com Escritório profissional na Av. Grande Oriente, Quadra 55, n. 31, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS epigrafado, no qual é Requerente CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA, sendo Requerido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., na forma do art. 94 do RICNJ e dos arts. 3º, II e III, e 9º, II e III, da Lei n. 9.784/1999, **requerer sua habilitação no presente feito, na condição de Interessada**, bem assim, com fulcro no art. 115 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, desde logo apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO,
COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,**

em face da decisão que julgou **procedente** o pedido formulado (ID 4422362),

¹ Atos constitutivos, Estatuto Social, Ata da Assembleia Geral para eleição da Diretoria Executiva, lista de associados e instrumento procuratórios em anexo, docs. ns. 01/05.



fazendo-o nos seguintes termos:

1. SUMA DA ESPÉCIE

02. Trata-se de Pedido de Providências proposto por CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do qual pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do § 9º do art. 191 do RITJMA (RESOL-GP 14/2021), ordenando à Presidência do Eg. TJMA que, quando da “titularização de juízes auxiliares”, na Comarca da Grande Ilha (MA), pelo critério da “antiguidade”, abstenha-se de abrir prévia remoção a juízes titulares, cumprindo o disposto no art. 81 da LOMAN, reafirmado na Tese Jurídica do RE nº 1.037.926/RS (Tema 964 do STF), já aplicada no PCA 0008319-83.2020.2.00.0000 (CNJ).

03. Outrossim, no mérito, pugna o Requerente pela confirmação da medida liminar, a fim de que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Maranhão que proceda às adequações no seu Regimento Interno, seja no sentido de esclarecer que titularização é promoção, portanto, submetida à regra do art. 81 da LOMAN, ou corrigir o § 9º do art. 191 do novo RITJMA – RESOL-GP 14/2021, fazendo nele constar, como sugestão, que “(...) antes da titularização do juiz auxiliar, não sendo pelo critério de antiguidade, os juízes titulares poderão requerer remoção na forma deste artigo”.

04. Por fim, requereu também que fosse determinado que o Eg. TJMA, em prazo razoável, enviasse projeto de lei à Assembleia Legislativa do Maranhão, no sentido de promover a adequação dos §§ 4º e 5º do art. 44 do COJEMA à norma extraída do art. 81 da LOMAN pela Tese Jurídica do RE nº 1.037.926/RS (Tema 964 do STF).



05. Devidamente intimado, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA apresentou informações no ID 4400944, suscitando, em preliminar, a incompetência do CNJ para conhecer da matéria, ante a impossibilidade de realização de controle de constitucionalidade de leis estaduais por este órgão; e a ausência de interesse processual do Requerente, dada a falta de demonstração da utilidade que obterá em relação às pretensões expostas na inicial. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, que a titularização do juiz auxiliar de entrância final não constitui promoção, o que afasta a aplicação da norma do art. 81 da LOMAN. Outrossim, pontuou que a remoção do juiz titular de determinada unidade jurisdicional, antes da titularização do juiz auxiliar de entrância final, está revestida de legalidade, pois pautada nos estritos limites do artigo 44, §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão.

06. O **pedido liminar foi indeferido** no ID 4403969, tendo sido determinada a devolução do prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal Requerido para que fossem prestadas informações pormenorizadas sobre os fatos, inclusive no tocante à forma de estruturação da magistratura de primeiro grau de jurisdição no Estado do Maranhão.

07. Instado, o Tribunal de Justiça apresentou manifestação no ID 4414202, reiterando as informações anteriormente prestadas.

08. Conclusos os autos ao Emin. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, foi julgado **procedente o pedido, tendo sido determinado ao TJMA que observe rigorosamente a ordem fixada pelo art. 81 da LOMAN e a jurisprudência da Suprema Corte nos procedimentos de titularização dos Juízes**



Auxiliares da Comarca da Ilha de São Luís. Outrossim, restou determinado que o TJMA adeque o § 9º do art. 191 do seu Regimento Interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da aplicação da decisão imediatamente aos futuros procedimentos de provimento de Juiz Titular na Comarca da Ilha de São Luís.

2. DA HABILITAÇÃO DA AMMA COMO TERCEIRA INTERESSADA E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

09. A AMMA é parte diretamente interessada no presente PP, no qual busca o Requerente/Recorrido a adequação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, a fim de que seja reconhecido que a titularização é promoção, submetida, nesse caso, à regra do art. 81 da LOMAN; ou de que seja alterado o § 9º do art. 191 do novo RITJMA – RESOL-GP 14/2021, segundo o qual a remoção de juízes titulares da entrância final precede a titularização de juízes auxiliares de entrância final.

10. Com efeito, o objeto do procedimento, inequivocamente, constitui **matéria de interesse dos associados da Peticionante/Recorrente**, haja vista tratar de matéria afeta aos membros da magistratura maranhense.

11. Conforme será demonstrado, a equiparação da titularização de juízes auxiliares de entrância final à promoção não encontra coerência sistêmica na estruturação da carreira da magistratura estadual maranhense, promovida pela Lei Complementar Estadual nº 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão) e pelo RITJMA, resultando em inarredável prejuízo aos magistrados integrantes da entrância final.



12. Com efeito, magistrados auxiliares de entrância final, no âmbito da Justiça Estadual do Maranhão, atuam cumulativamente e/ou em substituição aos magistrados titulares de entrância final, integrando, portanto, a mesma entrância jurisdicional. Além disso, juízes auxiliares **figuram na mesma lista de antiguidade e percebem a mesma remuneração dos juízes já titularizados.**

13. Tais circunstâncias, *de per si*, evidenciam que a titularização não representa movimentação vertical na carreira, ao contrário do que se verifica no tocante à promoção, que, no âmbito da Justiça maranhense, ocorre de entrância para entrância (inicial, intermediária e final).

14. Daí se depreende o evidente prejuízo a que estarão submetidos magistrados da entrância final, acaso prevaleça o entendimento manifestado pela decisão recorrida, e os respectivos reflexos na ordem de titularização de magistrados na entrância final, em detrimento à atual sistemática que, há décadas, vem sendo adotada pela Justiça maranhense.

15. Com efeito, a decisão recorrida, ao entender que a titularização de magistrados auxiliares constitui promoção, impactando a ordem titularização de magistrados auxiliares de entrância final, acabou por violar o princípio da segurança jurídica em seu aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, bem como em seu aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou da confiança legítima.

16. Evidente, pois, o interesse jurídico da AMMA em intervir no feito, haja vista ser esta a responsável pela defesa das **garantias, prerrogativas, direitos e interesses dos membros da magistratura do Estado do Maranhão.**



17. Sobre a admissibilidade da participação de terceiros interessados nos procedimentos elencados no Capítulo III do RICNJ - “*DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS*”, **dentre os quais se encontra o pedido de providências**, invoque-se o art. 97 do RICNJ, bem assim os arts. 3º, II e III, e 9º, II e III, da Lei 9.784/1999 (aplicável por força do art. 97 do RICNJ):

– RICNJ:

Art. 97. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.

* * *

– LEI 9.784/1999:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

[...]

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

18. Sendo assim, tem-se por perfeitamente cabível — em verdade, mesmo necessária — a participação da AMMA no presente PP, na condição de **terceira interessada**, franqueando-se-lhe manifestação e dando-se-lhe ciência dos atos praticados.

19. Com efeito, é inequívoco que a Peticionante/Recorrente tem interesse jurídico imediato na causa, uma vez que da eventual manutenção



do julgamento favorável do presente feito **advirão reflexos danosos aos interesses de seus associados.**

20. Assim, incontestemente que a AMMA tem interesse jurídico em que o julgamento do presente feito seja pela **não procedência** do pedido, razão pela qual, indiscutivelmente, é manifesta a sua **legitimidade para recorrer da decisão de mérito**. Veja-se, a propósito, o art. 115 do Regimento Interno desse eg. Conselho Nacional de Justiça:

Art. 115. A autoridade judiciária ou **o interessado que se considerar prejudicado por decisão** do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou **do Relator poderá**, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, **interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ**.

21. Por tudo o quanto demonstrado, sendo evidente o nexo de interdependência entre o interesse de intervir da AMMA e a relação jurídica submetida à apreciação desse eg. Conselho, releva-se patente a sua **legitimidade para interpor o presente recurso**.

3. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

22. Antes de se passar à análise das razões pelas quais a decisão ora recorrida deve ser reformada, registra-se que o Regimento Interno desse Eg. Conselho Nacional de Justiça estabelece, de forma taxativa, as hipóteses de **cabimento** do recurso administrativo. Nesse sentido, veja-se:

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar



prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, **no prazo de cinco (5) dias**, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º **São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito** ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, **nos casos de** processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou **pedido de providências**. (Grifou-se)

23. *In casu*, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi proferida monocraticamente, nos autos de pedido de providências, resultando em manifesta **restrição de direitos dos membros da magistratura maranhense, representados pela AMMA**, revela-se plenamente **cabível** o manejo do presente recurso em face do referido *decisum*.

24. No tocante à **tempestividade** do recurso, colhe-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tomou ciência da decisão recorrida no dia 10.08.2021 (terça-feira).

25. Assim, o prazo para apresentação de recurso administrativo pelo Tribunal (que é de cinco dias, nos termos do art. 115 do RICNJ), começou a fluir em 11.08.2021 (quarta-feira), estendendo-se até o dia **16.08.2021** (segunda-feira), dia útil seguinte ao término do prazo. Não há dúvidas, pois, quanto à **tempestividade** do pleito recursal, nessa data protocolado.

4. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

26. O Emin. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, XII, do RICNJ, julgou monocraticamente o feito, acolhendo os pedidos



deduzidos pelo Requerente. Contudo, a referida decisão, *data venia*, encontra-se lastreada em premissa equivocada, qual seja, a de que a titularização de juízes auxiliares de entrância final caracteriza promoção.

27. Conforme se colhe da decisão recorrida, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.037.926-RS foi utilizado como *ratio decidendi* para o julgamento de procedência do presente PP. Veja-se:

No entanto, a Suprema Corte fixou entendimento, em sede de Repercussão Geral (Tema 964), de que, nos termos do art. 81 da LOMAN, a remoção precederá apenas a promoção por merecimento, mas nunca a promoção por antiguidade.

28. No mesmo sentido, pautou-se a r. decisão recorrida no julgamento do PCA n. 0008682-07.2019.2.00.0000, realizado em 01/07/2020, no qual decidiu esse Eg. Conselho que o Tribunal deveria observar a seguinte ordem: 1) promoção por antiguidade; 2) remoção; 3) promoção por merecimento e 4) provimento inicial.

29. Sucede que, analisadas as particularidades de ambos os julgados, há que se fazer o necessário *distinguishing*, a fim de que seja afastada a aplicação de tais precedentes à espécie, notadamente porque **o caso dos autos versa acerca da titularização de magistrados de entrância final, e não de promoção**, conforme se passa a demonstrar.



**4.1 DO INSTITUTO DA PROMOÇÃO NA MAGISTRATURA
ESTADUAL DO MARANHÃO –
MOVIMENTAÇÃO VERTICALIZADA DE UMA ENTRÂNCIA INFERIOR
PARA OUTRA MAIS GRADUADA**

30. A carreira da Magistratura Estadual é organizada em entrâncias, e nesse contexto a **promoção** é uma movimentação verticalizada, implicando em mudança de uma entrância para outra.

31. Trata-se, inclusive, de princípio constitucional da magistratura consagrado no art. 93, inciso II, da CF/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, **observados os seguintes princípios:**

(...)

II - **PROMOÇÃO DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA**, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: (Destacou-se)

32. O art. 70 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (LC nº 14/91) também contém norma semelhante: “*A promoção de juiz de direito far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes regras (...)*”.

33. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (LC nº 14/91), em seu artigo 6º, §2º, dispõe que as Comarcas da Justiça Estadual são divididas em 03 (três) entrâncias, a saber: **entrância inicial**, **entrância intermediária** e **entrância final**. Eis a redação do aludido dispositivo:



Art. 6º. O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.

§2º. **As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final**, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – comarcas de entrância inicial: as comarcas com um único juiz;

II – comarcas de entrância intermediária: as comarcas com mais de um juiz;

III – comarcas de entrância final: as comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca. (Destacou-se)

34. Além disso, o art. 6º, §9º, do Código de Divisão e Organização Judiciárias (LC 14/91) define que a **classificação das comarcas em entrâncias visa definir a ordem das nomeações, das promoções, do acesso ao Tribunal e para a fixação da diferença dos vencimentos dos magistrados, ex vi:**

Art. 6º. (...)

§9º **A classificação das comarcas em entrâncias** não importa em diversidade de atribuições e competências, mas **visam exclusivamente à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juízes.** (Destacou-se)

35. Nesse cenário, depreende-se que o instituto jurídico da PROMOÇÃO consiste em ato de movimentação vertical dos magistrados **que ocorre, exclusivamente, de entrância para entrância**, o que **não se dá por ocasião da titularização do juiz auxiliar de entrância final do TJMA.**

36. Registre-se, por oportuno, que **um magistrado ao ser promovido de uma entrância para outra faz jus ao acréscimo remuneratório de 5% (cinco) por cento**, nos moldes do art. 77, §2º, do Código de Organização Judiciária:

Art. 77. (...)



§2º Os subsídios dos Juízes de Direito serão fixados com a **diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância**, atribuindo-se aos de entrância mais elevada 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Desembargadores. (Destacou-se)

37. O referido acréscimo, entretanto, não se verifica por ocasião da titularização de magistrados auxiliares de entrância final, conforme mencionado anteriormente.

38. Tal circunstância evidencia que a titularização não se confunde com o instituto da promoção.

4.2 DAS MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL NA CARREIRA:

REMOÇÃO, PERMUTA E TITULARIZAÇÃO

39. Com efeito, na Magistratura Estadual Maranhense, organizada em entrâncias, existe a possibilidade de movimentação do Magistrado dentro de uma mesma entrância, **consistindo numa movimentação horizontalizada**, que implica na mudança de atribuições ou competências de uma unidade jurisdicional para outra ou na vinculação do magistrado a uma unidade judiciária específica.

40. É dizer, dentro de uma mesma entrância podem ocorrer as seguintes movimentações horizontais: **remoção, permuta e titularização**.

41. A remoção e a permuta consistem na mudança de unidade jurisdicional titularizada pelo magistrado, podendo ocorrer entre unidades jurisdicionais de igual entrância (art. 93, inciso VIII-A, da CF/88). Já a titularização consiste no ato de vinculação territorial ou material do magistrado



a uma unidade jurisdicional específica.

42. No caso da Justiça Estadual do Maranhão existem 02 (duas) hipóteses de **titularização de magistrados**, a saber: *a)* a **titularização** de um Juiz Substituto de Entrância Inicial em uma Vara Única de Entrância Inicial; e *b)* a **titularização** de um Juiz Auxiliar de Entrância Final em uma Vara, Juizado ou Turma Recursal.

4.2.1 DA TITULARIZAÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO DE ENTRÂNCIA INICIAL

43. Importante frisar que o ingresso na Magistratura de carreira no Estado do Maranhão dá-se no cargo de Juiz Substituto de Entrância Inicial (art. 38 da LC 14/91).

44. Vagando uma Comarca de Entrância Inicial é obrigatória a expedição de Edital de Remoção para o provimento da vaga, ocorrendo, nessa hipótese, uma movimentação horizontal dentro da mesma entrância.

45. Não havendo Juízes inscritos para remoção, o provimento da vaga dar-se-á mediante a Titularização de um Juiz Substituto. Nesse sentido, é a dicção do art. 45, §4º e 5º, da LC 14/91:

Art. 45 - (...)

§ 4º - As vagas de titulares de entrância inicial serão preenchidas pelos juízes substitutos, obedecida à ordem de antiguidade, sem direito à recusa.

§ 5º - **Antes da titularização do juiz substituto, deverão ser apreciados pelo Tribunal os pedidos de remoção** porventura existentes. (Destacou-se)



46. Portanto, o ato de Titularização de um Juiz Substituto de Entrância inicial consiste na vinculação territorial do magistrado a uma Comarca de Entrância Inicial, ou seja, consiste na prática de uma movimentação horizontal na mesma entrância, sempre precedida de remoção, se houver pedidos nesse sentido por juízes mais antigos.

4.2.2 DA TITULARIZAÇÃO DO JUIZ AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL

47. A investidura de um magistrado na Entrância Final dá-se mediante promoção da Entrância Intermediária para a Final, passando a ocupar o cargo de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final.

48. Na Entrância Final existem 42 (quarenta e dois) cargos de Juiz de Direito Auxiliares, *ex vi*, art. 44 do Código de Organização Judiciária.

49. A Entrância Final é representada pela Comarca da Ilha de São Luís, possuindo 138 (cento e trinta e oito) Juízes de Direito de Entrância Final, sendo 96 titulares e 42 auxiliares (art. 7º, inciso I, do Código de Organização Judiciária).

50. Ao ingressar na Entrância Final, o Juiz de Direito Auxiliar **ingressa na lista de antiguidade na última posição da Entrância Final**, e aguardará a sua Titularização em uma unidade jurisdicional específica.

51. Nesse sentido, dispõe o art. 44, §4º e 5º do Código de Organização Judiciária:

Art. 44 - (...)



§ 4º - As vagas de titulares de unidades jurisdicionais que surgirem na Comarca da Ilha de São Luís e não preenchidas por remoção, serão preenchidas pelos juízes auxiliares, obedecida à ordem de antiguidade, sem direito à recusa; e, na falta de juízes auxiliares, por juízes de direito de entrância intermediária, por promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º - Antes da titularização do Juiz Auxiliar em Vara, Juizado ou Turma Recursal Permanente, deverão ser apreciados pelo Tribunal os pedidos de remoção porventura existentes. (Destacou-se)

52. Observa-se, portanto, uma semelhança ontológica entre o Juiz Auxiliar de Entrância Final e o Juiz Substituto de Entrância Inicial, pois em ambos os casos se trata magistrado investido numa Entrância, sem estar vinculado territorialmente a uma específica unidade judiciária ou vinculado a uma específica competência material.

53. Portanto, podemos afirmar categoricamente que o ato de titularização de um Juiz Auxiliar de Entrância Final em uma unidade judiciária específica não consiste em promoção, mas sim, numa **movimentação horizontal na carreira**, vinculando-o a uma Vara, Juizado ou Turma Recursal Permanente.

54. Registre-se, por oportuno, que o próprio Conselho Nacional de Justiça já assentou a natureza diferenciada do cargo de Juiz Auxiliar, conforme o precedente do PCA 0007842-12.2010.2.00.0000, assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO "INTERNA" PRECEDENDO À "EXTERNA" À COMARCA - RESOLUÇÃO 495/06 DO TJMG - REVOGAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO DIREITO DOS JUÍZES DE DIREITO "AUXILIARES" QUE ASSUMIRAM ESSA CONDIÇÃO SOB O IMPÉRIO DA RESOLUÇÃO REVOGADA.

1. O art. 80, § 1º, I, da LOMAN estabelece que, para efeito de promoção, a apuração da antiguidade seja feita na entrância.

2. O crescimento na demanda processual em cidades grandes importou na criação da figura do "juiz de direito auxiliar" de entrância especial, como aquele que aceitou ser promovido para essa entrância



e nessa condição, na esperança de ser titularizado na comarca.

3. A regra do art. 6º, parágrafo único, da Resolução 495/06 do TJMG, ao priorizar a "remoção interna" no âmbito da comarca, antes de realizar a "externa", teve em conta essas circunstâncias, em que pese não encontrar respaldo na dicção não distintiva do dispositivo citado da LOMAN.

4. Assim, a determinação de revogação do preceito regulamentar deve se fazer preservando-se o direito daqueles magistrados que, sob o império da resolução, aceitaram se submeter à condição de "auxiliares" e organizaram suas vidas na expectativa da titularização. (Destacou-se)

55. Portanto, pela dicção do aludido precedente, extraem-se as seguintes conclusões: *a)* o CNJ reconheceu que o provimento do cargo de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final ou Especial dá-se por promoção de uma entrância para a outra; *b)* a natureza jurídica do cargo de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final ou Especial é de magistrado que foi promovido para essa entrância e nessa condição aguardará a oportunidade de ser titularizado na comarca; e *c)* a Titularização de um Juiz de Direito Auxiliar numa unidade jurisdicional ocorre dentro da mesma entrância, sendo, portanto, uma movimentação horizontal, ou seja, tanto o Juiz Auxiliar quanto o Juiz Titular de Entrância Final ocupam a mesma entrância.

56. Corroborando esta conclusão, transcreve-se trecho do voto do Conselheiro Relator Ives Gandra:

Ressalte-se que tanto o juiz "titular" quanto o "auxiliar" da entrância especial podem ascender diretamente ao Tribunal de Justiça, o que mostra que possuem igual colocação na carreira.

57. Portanto, resta superada a tese de que a natureza jurídica de Juiz Auxiliar de Entrância Final seria de um magistrado "inferior" na carreira em comparação ao Juiz Titular de Entrância Final, não havendo que se falar que a Titularização significaria um ato de promoção na carreira, notadamente



porque, como dito, Juízes Auxiliares e Titulares **figuram na mesma lista de antiguidade e percebem a mesma remuneração.**

58. A Titularização apenas consiste na vinculação de um Juiz Auxiliar de Entrância Final a uma específica unidade jurisdicional, e a partir da sua investidura nessa unidade judiciária ele deixa de ser denominado Juiz Auxiliar e passa a ser Juiz Titular dessa Vara, Juizado ou Turma Recursal Permanente na Entrância Final.

59. Corroborando esse entendimento, no tocante à natureza jurídica do ato de Titularização de Juízes Auxiliares de Entrância Final, cumpre trazer à colação outros dispositivos do Código de Organização Judiciária do Maranhão:

Art. 60-B. -
(...)

§ 6º Os cargos de Juiz de Direito Titular de Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís serão providos mediante remoção entre Juízes de Entrância Final, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, observado, no que couber, o disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II do art. 93 da Constituição Federal ou, na falta de candidatos a remoção, por titularização de Juízes Auxiliares de Entrância Final. (Destacou-se)

Art. 62. -
(...)

§1º Todos os empossados, mesmo nos casos de promoção, remoção, permuta ou titularização, farão antecipada declaração de bens e prestarão compromisso de bem servir, considerando-se completo o ato, para os efeitos legais, somente depois de iniciado o exercício.

(...)

§5º Os juízes de direito substitutos de entrância inicial, quando titularizados, terão o prazo de quinze dias para o exercício; e os juízes de direito auxiliares de entrância final, quando titularizados, terão prazo de três dias para o exercício, em ambos os casos contados da posse.

§6º Nenhum magistrado, mesmo antes de iniciado o exercício, poderá praticar quaisquer atos na sua antiga comarca, vara ou



juizado após a posse em razão de promoção, permuta, remoção ou titularização.

(...)

§9º Os juízes de direito substitutos de entrância inicial e os juízes de direito auxiliares de entrância final não poderão recusar a titularização, que será sempre de acordo com a ordem de antiguidade, sob pena de caracterização de abandono do cargo.
(Destacou-se)

60. Lado outro, caso prevaleça a interpretação de que o ato de titularização de um Juiz Auxiliar de Entrância Final corresponda a uma Promoção ser-lhe-á devido o pagamento da diferença remuneratória de 5% (cinco por cento), e configurará em verdadeira criação de uma nova Entrância na carreira da magistratura estadual.

61. Portanto, feitas estas considerações, conclui-se: *a)* a Titularização é um ato de movimentação horizontalizada na carreira, consistindo apenas na fixação territorial ou vinculação de uma competência material a uma unidade jurisdicional específica; *b)* o Juiz Auxiliar de Entrância Final ao ser titularizado permanece na entrância final, sendo apenas investido numa unidade jurisdicional específica; *c)* a Promoção dá-se de entrância para entrância, consistindo em uma movimentação vertical na carreira; *d)* Já a titularização não implica uma movimentação vertical na carreira; não é promoção, é apenas a investidura de um Juiz numa unidade jurisdicional na mesma entrância que o magistrado já integra.

62. Por todo exposto, é de se reconhecer que a titularização de magistrados auxiliares de entrância final, no âmbito da Justiça Estadual do Maranhão, não se confunde com o instituto da promoção, razão pela qual se revela inaplicável à espécie o art. 81 da LOMAN (LC nº 35/79).



63. Ressalte-se, por fim, que o exame da temática não se dá – apenas – sob o prisma do Regimento Interno do TJMA, mas também sob a ótica do regramento instituído **legalmente** pelo **Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão**.

64. Destarte, analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, o exame de sua constitucionalidade. Não compete, contudo, ao Conselho Nacional de Justiça, *data venia*, mesmo em pretense controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma estadual em face de dispositivo ou princípio constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

65. É mister seja compreendido que, na organização Judiciária Maranhense, a titularização dos juízes auxiliares jamais foi pensada como uma espécie de promoção, raciocínio que, acaso adotado, causará uma modificação substancial na carreira, estabelecendo-se uma espécie de “subentrância” dentro da própria entrância final. Ora, mantida a decisão guerreada, haverá uma reconfiguração da carreira que nunca foi pretendida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, cuja **autonomia** deve ser preservada, *data venia*.

66. O Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão criou a figura do juiz auxiliar tão somente com o propósito de melhorar a organização da prestação jurisdicional, em busca de maior eficiência, considerando as grandes dimensões territoriais da Comarca da Ilha de São Luís, bem como sua população. Sua principal característica é a ausência de vinculação a um juízo específico, permitindo à Corregedoria-Geral de Justiça uma maior mobilidade desse magistrado para substituir os magistrados titulares (fixos) casos de suspeições, impedimentos, licenças e férias. Trata-se



apenas de permitir uma maior agilidade da Corregedoria nessas designações que, em regra, são temporárias.

67. Entretanto, observe-se que mesmo os juízes titulares podem ser nomeados para substituir outros titulares em suas suspeições, impedimentos, licenças e férias, o que demonstra uma vez mais que estão no mesmo nível hierárquico que os auxiliares.

68. A distinção de nomenclatura entre titulares e auxiliares poderia ser outra como, por exemplo, juízes fixos e juízes móveis, ou poderia a **lei estadual** ter simplesmente optado por chamar todos esses magistrados de juízes de entrância final, vinculando os mais antigos uma unidade e os demais não. Mas o que importa dizer, uma vez mais, é que tal distinção refere-se a uma escolha da organização judiciária local para definir que os juízes que chegaram à capital por último serão preferencialmente aqueles que substituirão os demais em seus afastamentos.

69. Esta autonomia da Estrutura Judiciária maranhense deve ser preservada porque se refere a uma escolha do legislador estadual e não conflita com a Constituição, mas tão somente complementa a Lei maior e a LOMAN, sendo a sua dinâmica observada há várias décadas pela Magistratura maranhense, não havendo, entre os juízes auxiliares, qualquer expectativa de que seriam promovidos, no momento da titularização.

70. No que diz respeito à autonomia da Lei de Organização Judiciária de determinados entes federativos, **observa-se, à guisa de comparação, que a Justiça Federal, prevê a titularização como espécie de promoção por uma questão muito singela. Ali não existe a figura da divisão em**



entrâncias. Não há uma movimentação vertical, como na Justiça Estadual Maranhense e, por esse motivo, a titularização é a única forma de promoção na carreira federal.

71. Na Justiça Estadual do Maranhão, são três as movimentações verticais, que consistem em promoções e que correspondem exatamente às três entrâncias no primeiro grau de jurisdição. Não faz sentido, agora, com a devida *venia*, que a decisão do CNJ crie uma promoção dentro da entrância final, algo que jamais foi pretendido pelo legislador local.

72. Com efeito, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região a única forma de movimentação – antes do acesso ao Tribunal – ocorre quando o Juiz Federal Substituto é titularizado. Mas, observe-se, nesse caso há evidente promoção: existe acréscimo salarial e há a previsão de um concurso entre os juízes federais substitutos, alternando-se a antiguidade e o merecimento, para a escolha daquele que será tornado titular. E ainda assim, **na Justiça Federal, antes desta promoção, qualquer que seja ela, as vagas são oferecidas para a remoção dos titulares, à semelhança do que ocorre na Justiça Estadual do Maranhão.**

73. A Resolução Presi/Coger 18, de 29/09/2011, do TRF1 (doc. n. 06), que dispõe sobre a promoção dos juízes federais substitutos, o acesso de juízes federais ao Tribunal e a remoção e movimentação de juízes federais e juízes federais substitutos no âmbito da Primeira Região, prevê o seguinte:

CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO A PEDIDO OU MEDIANTE PERMUTA

SEÇÃO I – DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 2º Ao provimento inicial e à promoção precede a remoção no âmbito da Região.

Art. 3º Os juízes federais e os juízes federais substitutos poderão solicitar



remoção de uma para outra vara da mesma seção que tenha competência em matéria distinta, ou de outra seção ou subseção da Região.

Art. 4º Compete à Presidência dirigir a instrução do processo de remoção, determinando as providências necessárias nas diversas unidades do Tribunal.

Art. 5º Ocorrendo a vaga para remoção, dar-se-á, mediante edital, conhecimento do fato aos juízes federais e juízes federais substitutos, para que requeiram inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital na imprensa nacional.

§1º As inscrições deverão ser feitas no sistema próprio disponível na página do Tribunal, na internet.

§ 2º Pode o magistrado manifestar opção por outra vara que vier a vagar em razão da remoção.

§ 3º O juiz candidato à remoção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia subsequente ao do encerramento do prazo de inscrição poderá desistir parcial ou totalmente das opções formuladas, não se admitindo, em qualquer hipótese, desistência da desistência.

Art. 6º O presidente, dentro de dez dias úteis, a contar do término dos prazos de que trata o artigo anterior, após ouvida a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região – Coger, que informará conclusivamente acerca da regularidade dos serviços afetos aos magistrados interessados, submeterá o pedido à apreciação da Corte Especial Administrativa em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada. Se a decisão for favorável, será expedido o ato de remoção correspondente.

Parágrafo único. A Corte Especial Administrativa poderá recusar o pedido de remoção quando reputá-la inconveniente ao serviço. Considera-se inconveniente a remoção, entre outras hipóteses, quando o interessado está às vésperas de aposentadoria, exoneração do cargo a pedido, promoção por antiguidade ou merecimento.

(...)

74. Em seguida, o referido normativo passa a tratar das promoções, prevendo o seguinte:

CAPÍTULO III – DA PROMOÇÃO E DO ACESSO AO TRIBUNAL

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A promoção e o acesso ao Tribunal dar-se-ão, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º As varas federais oferecidas para efeito de promoção serão aquelas remanescentes de processo de remoção que se encontrarem sem titular.

§ 2º Quando oferecida mais de uma vaga em um mesmo processo, a votação iniciar-se-á pelo critério de merecimento se a última vaga provida foi por antiguidade, e vice-versa.

§ 3º O edital oferecerá as vagas para preenchimento por merecimento ou antiguidade, levando em conta a ordem cronológica de vacância dos cargos. Se as vagas forem abertas na mesma data, a Presidência definirá a ordem de oferecimento segundo o interesse do serviço.

§ 4º A promoção e o acesso ao Tribunal deverão ser realizados até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração na forma de edital se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu fato gerador, para efeito de



inscrição dos interessados, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.
(...).

75. O que se colhe das normas extraídas da Resolução Presi/Coger 18 do TRF1 é que, na realidade daquela estrutura de organização judiciária, convencionou-se que a titularização é uma promoção, posto que é uma Justiça que não se divide em entrâncias, como no caso da Justiça do Maranhão. Note-se, contudo, que nesse caso a titularização efetivamente recebe o tratamento de uma promoção, com expedição de editais, inscrição dos interessados, escolha pelo Tribunal e aumento salarial.

76. Diante de tais realidades completamente distintas, há de se perguntar quais as reais repercussões no âmbito da organização judiciária local, acaso prevaleça a decisão objurgada: haverá uma titularização por antiguidade e outra por merecimento? É lícito ao CNJ impor à estrutura judiciária do Maranhão uma promoção dentro da própria comarca da Ilha de São Luís, algo que jamais foi pensado pelo Legislador e muito menos faz parte das expectativas dos juízes e juízas daquela entrância? O Tribunal deverá estabelecer um aumento salarial no caso de titularização, por se entender que se trata de uma promoção, à semelhança do que acontece na Justiça Federal?

77. Pior de tudo: abrindo-se concurso para titularização por merecimento e por antiguidade, como pretende o pedido de providências, haverá alteração na ordem de antiguidade dos magistrados, algo inimaginável dentro da própria entrância, e que somente deveria acontecer quando do acesso ao Tribunal de Justiça do Maranhão. Os prejuízos à Magistratura de primeiro grau e à segurança jurídica são notórios.



78. Observa-se a partir dos questionamentos acima que a decisão ora atacada é capaz de provocar uma profunda alteração na divisão e organização judiciária do Estado, em completa afronta à autonomia local, sem justificativa legítima para tanto, *data venia*, posto que não se verifica, na sistemática atual, afronta à Lei Maior, mas tão somente integração da realidade local à norma constitucional e à LOMAN.

79. Com efeito, por todos esses motivos não merece guarida o pleito formulado, devendo ser reformada a decisão recorrida, a fim de que seja mantida a sistemática de titularização de juízes auxiliares de entrância final propugnada pelo art. 44, §§ 4º e 5º do CODOJE (LC nº 14/91) e pelo art. 191, §9º, do RITJMA.

6. DO EFEITO SUSPENSIVO

80. O §4º do art. 115 do Regimento Interno do CNJ prevê que *“o recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante”*.

81. Trata-se exatamente da situação em tela, conforme se pode deduzir de todas as razões já expostas.

82. De fato, acaso a decisão recorrida gere imediatos efeitos, advirão **efetivos prejuízos** aos magistrados integrantes da entrância final, na medida em que importará em alteração da ordem de titularização de juízes auxiliares, em prejuízo à lista de antiguidade ora vigente.



83. Além disso, tem-se a expectativa de que haverá remoções e titularizações em data próxima, as quais poderão ter seu resultado alterado a depender do julgamento do presente recurso.

84. Daí se depreende a ocorrência de violação ao **princípio da segurança jurídica** em seu **aspecto objetivo**, da estabilidade das relações jurídicas, e **subjetivo**, da proteção à confiança ou confiança legítima.

85. Todos esses elementos, além daqueles já tratados no decorrer da narrativa, conduzem à constatação de haver, sim, **receio justo de lesão irreparável ou de difícil reparação**, tornando imprescindível a **concessão do efeito suspensivo ora pleiteado**.

86. Outrossim, *data venia*, existe **probabilidade real de provimento do recurso interposto**, porquanto a decisão recorrida, *data venia*, está eivada de vícios quanto aos **pressupostos** que nortearam sua fundamentação, notadamente porque **a titularização de juízes auxiliares não constitui promoção**.

87. Nesse eixo, considerando as alegações expendidas nas razões recursais, é evidente a probabilidade de provimento do recurso interposto, a autorizar que lhe seja concedido efeito suspensivo.

88. Com base nessas considerações, pois, é que se requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.



7. DA RECONSIDERAÇÃO

89. O art. 115, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça permite, em sede de recurso administrativo, a **reconsideração**, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo prolator da decisão recorrida, senão se veja:

Art. 115. [...]

§ 2º **O recurso será apresentado**, por petição fundamentada, **ao prolator da decisão atacada**, que **poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias** ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

90. Dessa feita, à luz dos argumentos expostos nas razões recursais, requerer seja exercitado por essa Emin. Conselheiro Relator o **juízo de retratação (reconsideração)**, com o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente/Recorrida.

8. DOS PEDIDOS

91. DO EXPOSTO, requer o seguinte:

- a) seja admitida, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA no presente PP, na condição de terceira interessada, e, conseqüentemente, o presente recurso;
- b) **seja a decisão ora recorrida RECONSIDERADA**, haja vista infirmados os seus fundamentos por meio do presente recurso;
- c) **seja concedido EFEITO SUSPENSIVO ao recurso interposto**, por se tratar de



caso extremamente relevante e urgente, tendo sido demonstrada a probabilidade real de provimento do recurso interposto e o receio justo de lesão irreparável ou de difícil reparação;

d) caso não se entenda pela reconsideração da decisão recorrida, seja conhecido e provido o presente recurso, em exame colegiado, **reformando-se a decisão de ID 4422362**, a fim de que, no mérito, sejam **julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Requerente/Recorrido**.

92. No ensejo, requer que todas as intimações aos advogados da Peticionante/Recorrente, referentes ao presente procedimento, sejam realizadas em nome de **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA, OAB/MA n. 5.746**, sob pena de nulidade.

93. Declaram os subscritores da presente, na forma da lei e sob sua responsabilidade pessoal, serem autênticas as cópias acostadas a esta petição.

P. Deferimento.

De São Luís/MA para Brasília/DF, 16 de agosto de 2021.



p.p. **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA**

Advogado – OAB/MA 5.746

